



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIV - Nº 311
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	06 DE DEZEMBRO DE 1997
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IPI - NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS REALIZADA POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA - DECISÃO NÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

A autuação vestibular continha quatro itens, tendo o contribuinte reconhecido a procedência dos três últimos e providenciado o recolhimento dos respectivos débitos.

Dessarte, a Colenda Câmara apreciou apenas a controvérsia instaurada em relação ao item 1 do Auto de Infração, no qual a fiscalização vislumbra erro na determinação da base de cálculo aplicada em diversas operações porque o contribuinte, estabelecimento equiparado a industrial, não incluiu o IPI no valor oferecido à tributação.

Contra a decisão unânime, relatada pelo eminente juiz Rubens Malta de Souza Campos Filho, que deu provimento ao apelo do par-

titular, a Representação Fiscal interpõe recurso revisional colacionando diversos precedentes em que o julgamento foi radicalmente oposto.

Embora regularmente notificado, o contribuinte não apresentou resposta ao aludido recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois demonstrada a divergência entre os critérios de julgamento mobilizados pelo acórdão recorrido e aqueles utilizados nos paradigmas trazidos a confronto.

A matéria é bastante conhecida e desde logo registro meu

entendimento de que não há, data vênia, inconstitucionalidade no art. 24, § 1º, item 4, da Lei 6.374/89, norma em que se fundamenta a pretensão fiscal.

Não se desconhece o pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no Incidente de Inconstitucionalidade de Lei suscitado na Apelação Cível nº 162.265-2. Todavia, é importante obterem que, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno do próprio TJ, referido Pretório não tem competência, a não ser incidentalmente, para declarar a inconstitucionalidade de Lei Estadual perante a Constituição Federal. O aludido julgamento, nessa cadência, não tem efeito vinculativo, conforme já assentado pela 14ª Câmara Civil ao deslindar a Apelação Cível nº 192.384-2:

“O v. acórdão (fls. 362/364) declarou inconstitucional o art. 24, § 1º, nº 4, da Lei Estadual nº 6.374/89 - em Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação